



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000597/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente COOTRAPIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

IRRF - COOPERATIVA DE TRABALHO - SERVIÇOS PRESTADOS PARA A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Quando devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos, o recolhimento do IRRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho decorrente dos serviços prestados pelos cooperados ou associados, o pedido de restituição deve ser reconhecido, independentemente de constar na DIRF o código de recolhimento errado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 37.270,58.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 11080.000597/2007-41
Acórdão n.º **1402-005.618**

S1-C4T2
Fl. 368

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento da parcela do crédito de IRRF de cooperativas do ano de 2003 conforme r. Despacho Decisório.

O presente processo trata da PER/DCOMP no qual a interessada declara a extinção de débitos, nos valores neles discriminados, com crédito de período do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 233.052,69 decorrente de retenções na fonte do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras.

O r. Despacho Decisório reconheceu o crédito de R\$ 195.782,11, tendo em vista que o restante das retenções foram efetuadas mediante a utilização do código "1708", que não diz respeito aos serviços prestados pelos cooperados das cooperativas.

Em consequência, foi exarado Despacho Decisório da DRF, do qual se extrai:

Apreciação da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF Porto Alegre/RS através do Despacho Decisório nº 409, anexado às fls. 72 a 74, exarado aos 01/03/2007, onde resumidamente se manifesta:

3.1 Que a interessada declarou que as compensações e restituições relativas aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 encontram-se nas PERJDCOMPs apresentadas e que nenhum outro IR retido deste período foi compensado"

3.2 Que o contribuinte foi intimado a comprovar as retenções que deram origem aos documentos protocolizados junto ao fisco. Dentre os documentos apresentados somente o IRRF no importe de R\$ 195.782,11 foi reconhecido como válido, tendo em vista que as demais retenções foram efetuadas mediante a utilização do código "7 708", que não diz respeito aos serviços prestados pelos cooperados das cooperativas.

3.3 Neste contexto, reconhece ao contribuinte o direito de crédito no importe de R\$195.782,11, homologando as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite deste crédito.

3.3.1 Efetuado o encontro de contas, a DRF homologou integralmente as compensações declaradas (fls. 91 a 97), intimando o contribuinte a manifestar-se acerca da utilização do crédito remanescente em compensação ex-officio, considerando a existência de débitos da sua responsabilidade em aberto nos sistemas da RFB.

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade com as razões seguintes:

4.1 "O código usado na retenção do imposto foi mero equívoco da fonte pagadora, pois todos os serviços prestados pela COOTRAVIPA são decorrentes do trabalho de seus cooperados, conforme seu estatuto social." Acrescenta que "não existe qualquer terceirização de mão de obra, nem a cooperativa possui funcionários. "

4.2 Por fim, propugna pela reconsideração da decisão prolatada pela DRF e o reconhecimento do direito ao crédito.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar que as DIRFs estavam erradas ao indicar o código 1708 referente ao restante do crédito de IRRF cooperativa.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa que não foi reconhecido pela r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão tendo em vista que nas DIRFs foi indicado o código de IRRF 1708 relativo a serviços prestado por pessoa jurídica e não pelos associados da cooperativa com o código 3280.

Ou seja, apesar das retenções devidamente informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a DRF não reconheceu como passíveis de restituição o IRRF com a identificação do código 1708 (Remuneração dos Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

O Recorrente se insurge quanto a esta glosa argumentando que "*o código utilizado na retenção do imposto foi mero equívoco da fonte pagadora, pois todos os serviços prestados pela COOTRAVIPA são decorrentes do trabalho de seus cooperados, conforme seu Estatuto Social*".

Para sustentar sua alegação de que foi erro cometido pela fonte pagadora ao preencher o código nas DIRFs, a Recorrente junta em sede de Recurso Voluntário as DIRFs, os contratos e as notas fiscais onde nos levam a crer que os serviços foram prestados pelos associados da cooperativa e por isso o código correto seria o 3280.

Pois bem.

Ao analisar a documentação, verifiquei que em relação as retenções realizadas pela PROCempa a inconsistência entre a DIRF e o PER decorre de erro facilmente identificável através do cotejo da Declaração e as notas fiscais, onde existe expressa menção aos repasses aos associados nas notas fiscais.

Ademais, o próprio contrato identifica que o serviço foi prestado por associados da Cooperativa. Vejamos.

"4.3 Todo o pessoal componente da equipe de limpeza deverá fazer parte do corpo de associados da CONTRATADA, em se tratando de Cooperativa de Trabalho, o que será comprovado através da apresentação da (sic.) duas fichas de inscrição na Cooperativa, bem como da (sic.) suas declarações de associados e do pagamento da quota parte"

"4.4 Não será permitido sob hipótese alguma a terceirização dos serviços pela CONTRATADA".

Vejam D. Julgadores, o contrato é claro: somente associados poderão desempenhar o serviço. E, desta forma, resta absolutamente comprovado que o serviço foi efetivamente prestado por associado, restando nítido que se trata de equívoco no preenchimento da DIRF.

Afinal, se o próprio contrato, que é redigido pelo tomador, impõe que o serviço seja prestado por associado, não há lógica no preenchimento da GFIP com código de retenção 1708. Veja-se que todos os pagamentos descritos na DIRF se referem ao código 1708, o que contraria frontalmente as disposições contratuais e as notas fiscais emitidas. Ou seja, por previsão contratual, o serviço deve ser prestado por associado e segundo as notas fiscais, efetivamente foi.

Verifica-se na análise do contrato que a disposição estatutária que aventa a possibilidade de contratar ou empregar profissionais com curso superior, refere-se que não há previsão no Contrato de Trabalho de que sua supervisão se dará através de pessoa especialmente designada. A contratação de não associado é uma excepcionalidade, que contraria a finalidade estatutária da Cooperativa.

Assim, entendo que não existe qualquer indício de que o serviço tenha sido prestado por não associado, pelo contrário, tudo aponta, conforme contrato, notas fiscais e estatuto, que foram efetivamente prestados por associados.

Desta forma, como as provas dos autos demonstram que os serviços não foram prestados por não associado e o preenchimento da DIRF é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, entendo que a Recorrente Cooperativa não pode ser penalizada por erro de terceiros.

No mais, como esta situação relativa as retenções realizadas pela PROCempa, da acima descrita, se repete para as retenções feitas pela DMLU e pela Prefeitura de Porto Alegre, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido devem ser reformados, eis que restou caracterizado nos autos, ao menos a meu ver, que a Recorrente tem razão ao afirmar que as fontes pagadoras erraram ao preencher as DIRFs com o código 1708 ou invés de indicarem o código 3208.

Processo nº 11080.000597/2007-41
Acórdão n.º **1402-005.618**

S1-C4T2
Fl. 373

Desta forma, voto por reconhecer o restante do crédito de IRRF que foi negado pelo r. Despacho Decisório devido as fontes pagadores terem indicado nas DIRFs o código 1708 ou invés do código 3208.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o restante do crédito de IRRF no valor de R\$ 37.270,58.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves